



**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 391\_2022.**

Demandante: \*\*

Demandada: \*

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** A demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e a demandada é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer; **2.º** O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha; **3.º** Da conjugação da matéria de facto provada resulta os danos objeto deste litígio arbitral foram causados a terceiro, e não à reclamante, por isso, não se extrai nem se vislumbra a utilidade para aquela da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si um benefício, vantagem ou uma utilidade direta/imediata de natureza patrimonial ou não patrimonial, por um lado, e para a demandada não resultaria qualquer prejuízo, por outro; **4.º** As ilegitimidades ativa e passiva consubstanciam exceções dilatórias que implicam a absolvição da demandada da instância.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

A demandante \*, residente na \*, no concelho de Braga, apresentou uma reclamação no CIAB, à qual foi atribuída o número 391\_2022, contra a demandada.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal arbitral julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente



reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada no pagamento da quantia de €1.000,00 a título de indemnização dos danos que alega ter sofrido em consequência do sinistro objeto dos presentes autos.

Por sua vez, a demandada “\*” apresentou contestação escrita na qual se defendeu por exceção, invocando, para o efeito, a ilegitimidade ativa da reclamante, porquanto o dano, a existir, é próprio e do seu irmão, por um lado, e por impugnação, requerendo, a final, a improcedência da ação e a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, a sua absolvição do pedido.

### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CIAB a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CIAB promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CIAB e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CIAB e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude de A demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CIAB e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CIAB o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro. O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CIAB e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.



**C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CIAB):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CIAB as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita no prazo previsto para o efeito e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A demandada apresentou contestação escrita.

A demandante encontrava-se presente e a demandada representada pela \*, Advogada, não tendo as partes, contudo, logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal, em Braga, no dia 15-09-2022, pelas 14:30.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CIAB presente na audiência.

**II. – Saneamento e Valor da Causa:**

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, válido e as partes estão devidamente representadas em juízo.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CIAB e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).



A demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento de uma indemnização no valor de €1.000,00 e a demandada pretende, por sua vez, ser absolvida do seu pagamento se porventura não for julgada procedente, por provada, a exceção dilatória da ilegitimidade ativa daquela.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€1.000,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da indemnização peticionada pela demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.000,00** (mil euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CIAB para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

**A. Questão a decidir** (Ilegitimidade Ativa da demandante).

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação.

Em sede de exceção suscitou a ilegitimidade ativa da demandante requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A fundamentação de tal exceção assenta, fundamentalmente, no facto da demandante peticionar uma indemnização devida a terceiro.

Alega, então, a reclamada que *“Acrece que a reclamante vem peticionar um valor de um dano que não é um dano próprio, mas sim, que, a existir, será do seu irmão.”*

A ilegitimidade ativa da demandante consubstancia uma exceção dilatória que julgada procedente impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.



Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CIAB (**artigo 14.º**), as declarações de parte prestadas pela reclamante, que se limitou a confirmar o teor da reclamação inicial, os documentos juntos aos autos pela demandante e pela demandada, conjugando, ainda, com as regras da experiência e os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da ilegitimidade ativa, **os factos seguintes**:

1. Em 17-09-2021 o irmão da reclamante expediu um objeto postal internacional, proveniente dos Estados Unidos, a que foi atribuído o nºCH\*, cuja destinatária era a própria;
2. O irmão da reclamante pagou a quantia de 110,20 USD pelo envio da dita encomenda;
3. A encomenda em causa deu entrada em Portugal;
4. A entidade exportadora não associou a carta de porte eletrónica à encomenda;
5. A carta de porte eletrónica é um elemento identificador da encomenda;
6. Sem o elemento identificador da encomenda não é possível desalfandegar a encomenda;
7. A reclamada tentou, mesmo assim, desalfandegar a encomenda;
8. Para o efeito fez constar a sua identificação no portal de desalfandegamento;
9. A reclamante pagou a taxa de desalfandegamento;
10. Atenta a automatização dos procedimentos de devolução das encomendas, uma vez que a encomenda não continha a referida carta de porte, e, não obstante já ter sido paga a taxa de desalfandegamento, aquela acabou por ser devolvida ao remetente, irmão da reclamante;



11. A reclamada restituiu à reclamante o valor que esta havia pago pelo desalfandegamento.

**Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2/3/4/5/6/7/8/9/10/11 pelos documentos juntos aos autos.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelas partes.

A partir dos mesmos foi possível apurar todos os factos relevantes para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral, desde logo no que concerne ao autor da expedição da encomenda, no caso o irmão da reclamante, porquanto este constitui o assunto central deste litígio.

**Cumprе, então, apreciar e decidir a exceção suscitada pela demandada:**

A Lei da Arbitragem Voluntária não consagra nenhuma norma que disponha especificamente acerca da legitimidade processual e, por isso, revela-se adequado convocar para a apreciação e decisão desta questão as normas do Código do Processo Civil (CPC), que dispõem acerca desta matéria.

A esse respeito prevê, então, o **artigo 30.º/1**, que *“O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer.”*

Por sua vez, o **artigo 30.º/2**, do CPC, dispõe que o *“interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.”*



Assim, a legitimidade ou ilegitimidade da demandante para intervir na presente ação arbitral dependerá do juízo de valor que se faça quanto ao seu interesse em demandar a demandada, e a legitimidade e ou ilegitimidade da demandada para intervir na presente ação dependerá do juízo de valor que se faça ao seu interesse em contradizer a demandante.

A ilegitimidade ativa da demandante resulta da circunstância dos eventuais danos decorrentes da devolução da encomenda ao seu expedidor terem sido causados a este e não à reclamante.

Dito de outro modo, a devolução da encomenda ao seu expedidor não causou qualquer tipo de danos à demandante.

Aliás, o único dano que poderia ter sido causado à reclamante, relativo ao pagamento da taxa de desalfandegamento, foi reparado na medida em que a reclamada reembolsou a demandante da taxa paga pela mesma.

A circunstância de ser a destinatária da encomenda não lhe confere, por si só, a legitimidade para reclamar uma indemnização pelos eventuais danos causados a terceiro, por um lado, e não basta alegar que teve danos no valor de €1.000,00, por conta das diligências que fez para desalfandegar e receber a encomenda para se concluir, desde logo, que tais danos foram produzidos na sua esfera jurídica, por outro.

O direito à indemnização assiste ao titular do direito de propriedade violado em consequência da devolução da encomenda, ou seja, ao seu expedidor.

Isto é suficiente para este tribunal concluir que a demandante é parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 577.º/alínea e)**, do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição da demandada da instância.

Em suma: a demandada é **parte ilegítima na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente, provada, a exceção dilatória da ilegitimidade ativa da demandante**



e, consequentemente, absolve-se a demandada da presente instância arbitral com todas as consequências legais.

### **III. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, julgo procedente, por provada, a exceção dilatória da ilegitimidade ativa da reclamante e, consequentemente, absolve-se a demandada da presente instância arbitral, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CIAB.

### **IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.000,00** (mil euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CIAB para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CIAB nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CIAB nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 27-09-2022.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,